

Denúncia anônima e fuga não justificam invasão de domicílio

Devido à insuficiência dos motivos para a invasão ao domicílio do réu, a ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, concedeu liminar para permitir que um homem, acusado de tráfico de drogas e posse irregular de armas, aguarde em liberdade o julgamento final do seu Habeas Corpus.

Rafael Luz/STJ



Ministra Laurita Vaz, relatora do HC.

Os policiais militares apreenderam 354 g de crack, 1,448 kg de cocaína, 17 kg de maconha e três armas de fogo, além de diversos itens acessórios e muita munição. A prisão preventiva foi decretada em abril do último ano, e em seguida ele foi denunciado. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou HC.

Ao STJ, a defesa, feita pelo advogado **Guilherme Gibertoni Anselmo**, alegou que as provas seriam ilícitas, já que obtidas mediante violação do domicílio do réu, sem autorização judicial ou justa causa. Também alegou que teria havido apenas o reconhecimento fotográfico feito pelos PMs, o que não sustentaria a condenação. Por isso, pediu a liberdade provisória e o trancamento da ação penal.

A ministra relatora constatou que o ingresso forçado na casa do réu se baseou em denúncias anônimas; na fuga do acusado para dentro do imóvel quando avistou a viatura; e na fuga posterior para local incerto. Segundo ela, essas circunstâncias "não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para ingresso na residência".

Laurita citou [precedente](#) do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a entrada forçada em domicílio exige indicativos bem fundamentados de que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Também lembrou que o próprio STJ já [fixou teses](#) a serem observadas em casos semelhantes, incluindo a necessidade de gravação em áudio e vídeo do consentimento do morador.



Jurisprudência da corte

O tema é recorrente no STJ. Em outras situações, a corte já considerou ilícita a invasão ao domicílio quando a abordagem é motivada por [denúncia anônima](#), pela [fama de traficante](#) do suspeito, por [tráfico praticado na calçada](#), por [atitude suspeita e nervosismo](#), [cão farejador](#), [perseguição a carro](#), após [informação dada por vizinhos](#), [fuga de ronda policial](#), de suspeito que [correu do portão ao ver a viatura](#), quando a [autorização para invasão foi dada pelos avós](#), ou quando o suspeito [foge da própria casa](#).

Por outro lado, o tribunal já entendeu lícito o ingresso quando há autorização do morador, [quando ninguém mora no local](#), se há [denúncia de disparo de arma de fogo](#) na residência, se é feita para [encontrar arma usada em outro crime](#) — ainda que por fim não a encontre — ou se o policial, de fora da casa, [sente cheiro de maconha](#), por exemplo.

Clique [aqui](#) para ler a decisão

HC 720.178

Date Created

08/02/2022